

Projeto de Lei de Vereador 039/2021.

Expediente 0223/2021.

SINOPSE DO EXPEDIENTE:

1. "Reserva de vagas para afro-brasileiros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e dá outras providencias, no âmbito do Município de São Leopoldo/RS."
2. Antecedente normativo: Lei Municipal 5784/2005, que fixa em 12% a reserva de vagas.
3. O parecer é pela constitucionalidade.

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE:

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as proposições arroladas no artigo 77 do Regimento Interno, consta no inciso III a edição de leis ordinárias, tal como a proposta no expediente em análise.

Quanto a matéria, o projeto tem por objeto:

"Reserva de vagas para afro-brasileiros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e dá outras providencias, no âmbito do Município de São Leopoldo/RS."

O município possui legitimidade para tratar de assuntos de interesse local (art. 11, inciso XXX da LOM), e competência concorrente ou supletiva para legislar sobre o combate às causas de marginalização e combate a pobreza, conforme art. 12, inciso XII da LOM. Valendo lembrar em especial que São Leopoldo tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e

solidária, bem ainda a redução das desigualdades sociais, conforme art. 7 da Lei Orgânica.

Portanto o projeto é materialmente constitucional.

Quanto a iniciativa parlamentar não vejo óbice. Com efeito, a regra básica é a de que o Legislativo legisla, exceto nas hipóteses de competência privativa prevista na Constituição Federal, e tais situações estão previstas em *numerus clausus* no art. 61 da CF.

O caso em análise não é da competência privativa do Prefeito, isso porque não está legislando sobre a situação funcional dos servidores, tampouco intervindo na administração pública. Antes pelo contrário, a proposição versa sobre questão que é prévia a relação funcional, regulamentando reserva de vagas objetivando igualdade material na forma preconizada pelo art. 5º da CF.

Conosco a jurisprudência:

*“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). **Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.** Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba n.º 6.663/01. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.**”(ADI 2672/ES – Relatora Ministra Ellen Gracie – Relator para acórdão Ministro Carlos Britto – j. 22.06.2006 – Tribunal Pleno – DJ 10.11.2006, p. 49 – Ementário Vol. 02255-02, p. 00219 – LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, pp. 21-33). (Grifei).*

Nesse contexto, o projeto merece trânsito legislativo.

Observo que a matéria restará aprovada por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno, e se sujeitará á

sanção do Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 85 também do Regimento Interno.

É como opino.

São Leopoldo, 23 de fevereiro de 2021.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.